



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2014**

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2004, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais da Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** - O art. 33 da Lei Complementar nº. 46/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 33. O horário normal de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços é de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas em dias úteis e de 8 (oito) às 12 (doze) horas aos sábados.*

**§ 1º** Observar as seguintes exceções:

**I** - as farmácias e drogarias funcionarão da seguinte forma:

- a) de segunda a sexta-feira as farmácias ou drogarias funcionarão das 8:00 (oito horas) às 19:00 (dezenove horas), sendo que após este horário ficará aberta somente uma farmácia ou drogaria no sistema de plantão até às 22:00 (vinte e duas horas);
- b) aos sábados as farmácias ou drogarias funcionarão das 8:00 (oito horas) às 13:00 (treze horas), sendo que após este horário ficará aberta somente uma farmácia ou drogaria no sistema de plantão até às 22:00 (vinte e duas horas);
- c) aos domingos, feriados ou dias santos ficará aberta somente uma farmácia ou drogaria no sistema de plantão das 8:00 (oito horas) às 22:00 (vinte e duas horas);
- d) a farmácia ou drogaria que estiver de plantão será responsável pelo atendimento das 22:00 (vinte e duas horas) às 8:00 (oito horas), do dia seguinte, permanecendo de sobreaviso, a qual poderá ser abordada através de campanha ou similar, no estabelecimento;
- e) a farmácia ou drogaria que não quiser participar do sistema de plantão deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Departamento Municipal de Saúde, como também, a categoria para que exclua a mesma na elaboração da escala de plantão;
- f) a escala dos plantões será elaborada pela categoria e será entregue, mensalmente, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, a todas as farmácias e drogarias, sobre supervisão do Departamento Municipal de Saúde;
- g) as farmácias ou drogarias ficam obrigadas a colocar placas indicativas, visíveis e



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

padronizadas, do plantão do dia;

h) as farmácias ou drogarias localizadas em áreas adjacentes ao centro da cidade não farão plantão, mas obedecerão aos horários definidos por esta Lei, e informarão à população local com placas indicativas, conforme inciso anterior; podendo, porém, em caráter facultativo estender seu horário de funcionamento aos sábados de 08h (oito horas) às 15h (quinze horas) e nos feriados e dias santos de 08h (oito horas) às 12 (doze horas);

i) as farmácias ou drogarias poderão negociar os seus plantões, desde que comuniquem, com antecedência ao Departamento Municipal de Saúde, levando documento devidamente assinado pelos dois estabelecimentos acordados;

j) nos casos de descumprimento, fica estabelecido multa de três vezes o maior salário mínimo vigente no país, sendo que, em caso de reincidência ensejará o pagamento da multa em dobro, da última multa;

k) a mesma multa se sujeitará às farmácias e drogarias que prolongarem o atendimento após 15 (quinze) minutos do horário normal estabelecido neste artigo;

l) caso venha a se instalar na cidade nova farmácia ou drogaria e, assim que obtiver o Alvará de Funcionamento, a mesma deverá procurar o Departamento Municipal de Saúde, para se informar como participará do sistema de plantões;

**II** - supermercados, mercearias, padarias, açougues, varejões e congêneres:

a) dias úteis e sábados de 8 (oito) às 20 (vinte) horas;

b) domingos de 8 (oito) às 12 (doze) horas.

**III** - bares, restaurantes, pizzarias e congêneres terão horários especiais até às 2 (duas) horas da manhã, obedecendo ao que dispõe o artigo 58 desta Lei.

**IV** – casas noturnas, clubes, cinemas e congêneres também terão horários especiais até às 4 (quatro) horas da manhã, obedecendo ao que dispõe o artigo 58 desta Lei.

**V** - lojas de confecções, sapatarias, armarinhos, presentes e congêneres:

a) de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas em dias úteis;

b) de 8 (oito) às 13 (treze) horas aos sábados.

**VI** – Indústrias localizadas na zona industrial, assim definida em Lei, postos de vendas de combustíveis, profissionais liberais, hotéis e pensões, hospitais e clínicas, casas de saúde, funerárias, empresas de transporte em geral e Centros de Formação de Condutores, horário liberado para funcionamento em tempo integral, inclusive aos sábados e domingos.

**VII** – salões de beleza, salões de corte de cabelo e congêneres:

a) de 7 (sete) às 20 (vinte) horas em dias úteis;

b) de 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas aos sábados.

§ 2º Nas vésperas de datas comemorativas ou festivas, poderá ser elaborado um horário especial, de acordo com cada categoria.

§ 3º Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

**I** - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

**II** - atender às requisições legais e justificadas da autoridade competente sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 4º O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo incorrerá na pena de multa de R\$ 150, 00 (cento e cinquenta reais), corrigida anualmente pelo INPC (IBGE).”

**Art. 2º** - Ficam mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 46-2004.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 68-2007; 90-2011; 95-2013; e 98-2014.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de maio de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

As alterações efetuadas através das Leis Complementares nº 90-2011, 95-2013 e 98-2014, ao artigo 33, da Lei Complementar nº 46-2004 – Código de Posturas, que tratam dos horários de funcionamentos dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, em nenhuma delas ficaram estabelecidos os horários de funcionamento das indústrias, postos de combustíveis, profissionais liberais, hotéis e afins, hospitais e clínicas e casas de saúde, funerárias e empresas de transporte.

De acordo com o Departamento de Fazenda tais estabelecimentos devem, também, estarem contemplados, como já havia sido efetuado através da Lei Complementar nº 68-2007, e simplesmente ignorada na Lei Complementar nº 90-2011.

Desta forma, estamos propondo a inclusão, novamente, de tais estabelecimentos, além da inclusão de centros de formação de condutores, salões de beleza e salões de corte de cabelo.

Assim, como há no momento várias matérias que tratam desse assunto, nossa proposta é condensar todas as leis em uma única, para que seja facilitado o seu acesso e compreensão dos usuários.

Na expectativa da aprovação do projeto de lei em tela, aproveitamos ao ensejo para renovar nossos protestos de elevada consideração.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 05 de maio de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal